



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEPLAD/GAB

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS  
INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, NEY FERRAZ JÚNIOR, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no **inciso II do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016** **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília - DF, **está regular quanto ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=101233977](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101233977) código CRC= **AE24672F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00000152/2022-87

Doc. SEI/GDF 101233977



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEPLAD/GAB

**ANEXO II**  
**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR**  
**TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO**  
**INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, NEY FERRAZ JÚNIOR, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no **inciso VII do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016** **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília - DF, **possui área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=101234046](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=101234046) código CRC= **FBB7DEAE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEPLAD/GAB

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM  
MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS  
EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO  
PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

**INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, NEY FERRAZ JÚNIOR, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto nos **inciso XV e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016**, **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília - DF:

- I. divulga a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e**
- II. encontra-se regular no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 2016.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **101234145** código CRC= **E2C55E46**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Declaração - SEPLAD/GAB

**ANEXO IV**

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA  
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016**

Eu, NEY FERRAZ JÚNIOR, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, que esta subscreve, em cumprimento ao disposto nos **incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, do art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016**, **DECLARO**, sob as penas da lei, que o Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, endereço Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70075-900, Brasília - DF, encontra-se regular:

- I. no cumprimento do limite das despesas com parcerias público-privadas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;**
- II. no cumprimento do limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- III. no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- IV. no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000;**
- V. no cumprimento do limite de despesa total com pessoal de todos os Poderes e órgãos listados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as Defensorias Públicas, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000; e**
- VI. na contratação de operação de crédito com instituição financeira, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

Por ser verdade, firmo a presente no exercício do respectivo cargo.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **101234229** código CRC= **6186DABD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

00040-00000152/2022-87

Doc. SEI/GDF 101234229



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 634/2022 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO TADEU**  
Presidente  
Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Brasília/DF

**Assunto: Declarações da [Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016](#) Mês Referência: Dezembro/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Contas do Distrito Federal as declarações constantes no artigo 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, referente ao mês de dezembro de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101233977)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101234046)

III	<p>DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS</p> <p>INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEPLAD/GAB (101234145)</p>
IV	<p>DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p> <p>INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEPLAD/GAB (101234229)</p>

2. Por fim, coloco esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



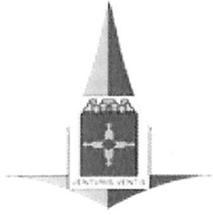
Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101236090)  
verificador= **101236090** código CRC= **B63AB38D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106  
Site:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 634/2022 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO TADEU**  
Presidente  
Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Brasília/DF

www.tc.df.gov.br/consultas

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo:  
3738/2022  
e-Doc: 5BEBA198  
06/12/2022 16:44:49



**Assunto: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Dezembro/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Contas do Distrito Federal as declarações constantes no artigo 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, referente ao mês de dezembro de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101233977)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101234046)
III	DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO	Declaração SEPLAD/GAB (101234145)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E  
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 635/2022 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**DESEMBARGADOR JOSÉ CRUZ MACEDO**  
Presidente  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Brasília/DF

**Assunto: Declarações da [Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016](#) Mês Referência: Dezembro/2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a esse Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios as declarações constantes no artigo 22, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, referente ao mês de dezembro de 2022, consubstanciadas nos documentos compilados abaixo, a fim de permitir o prosseguimento da assinatura de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União Federal, conforme preconizado pelo referido ato normativo.

Anexo	Declaração	Documento
I	DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS INCISO II DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101233977)
II	DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA GESTORA DOS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DA UNIÃO INCISO VII DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016	Declaração SEPLAD/GAB (101234046)

III	<p>DECLARAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM MEIO ELETRÔNICO E REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS</p> <p>INCISOS XV E XIX DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEPLAD/GAB (101234145)</p>
IV	<p>DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE LIMITES E NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</p> <p>INCISOS XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, DO ART. 22 DA PI 424, DE 2016</p>	<p>Declaração SEPLAD/GAB (101234229)</p>

2. Por fim, coloco esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal à disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

**NEY FERRAZ JÚNIOR**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 06/12/2022, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= **101236450** código CRC= **D44C128E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
 3313-8106  
 Site:

## **Eliane Gomes Pereira**

---

**De:** Gabinete  
**Enviado em:** quarta-feira, 7 de dezembro de 2022 06:50  
**Para:** Assessoria Especial  
**Assunto:** ENC: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Dezembro/2022.

Bom dia!!!

Segue e-mail recebido nessa data para conhecimento e providencias cabíveis.

Jane da Silva  
Gabinete SEF.

---

**De:** PRESIDÊNCIA TJDFT <presidencia@tjdft.jus.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 6 de dezembro de 2022 16:59  
**Para:** Gabinete <gabinete.secretario@economia.df.gov.br>  
**Assunto:** RE: Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Dezembro/2022.

Prezado(a),

De ordem, acuso o recebimento do e-mail e informo que foi aberto o PA SEI 0032031/2022 para tratar do assunto.

Atenciosamente,

**Valéria Lima**  
**GPR - Gabinete da Presidência**  
(61) 3103-7115  
[presidencia@tjdft.jus.br](mailto:presidencia@tjdft.jus.br)

Obs: gentileza acusar o recebimento.

---

**De:** SEPLAD/Gabinete <gabinete.secretario@economia.df.gov.br>  
**Enviado:** terça-feira, 6 de dezembro de 2022 16:35  
**Para:** PRESIDÊNCIA TJDFT <presidencia@tjdft.jus.br>  
**Assunto:** Declarações da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016. Mês Referência: Dezembro/2022.

A Sua Excelência o Senhor  
DESEMBARGADOR JOSÉ CRUZ MACEDO  
Presidente  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Brasília/DF

Prezado(a),

Encaminhado Ofício Nº 635/2022 - SEPLAD/GAB(101236450) e seus anexos, assinado pelo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Asenate Leite  
Assessora  
GAB/SEPLAD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**CNPJ: 00.394.684/0001-53**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:17:44 do dia 18/07/2022 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 14/01/2023.

Código de controle da certidão: **A50A.217D.0494.9C58**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Esta certidão não é válida para o(s) órgão(s) e/ou fundo(s) público(s): 08.685.528/0001-53, 37.115.482/0001-35

🏠 > Comunicados e Cronogramas > Comunicados Gerais > 2022 > COMUNICADO Nº 35 , DE 31 DE AGOSTO DE 2022 DESABILITAÇÃO DO ITEM 1.1 DOS EXTRATOS DO CAUC. ORIENTAÇÕES PARA A COMPROVAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

# COMUNICADO Nº 35 , DE 31 DE AGOSTO DE 2022 DESABILITAÇÃO DO ITEM 1.1 DOS EXTRATOS DO CAUC. ORIENTAÇÕES PARA A COMPROVAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

DESABILITAÇÃO DO ITEM 1.1 DOS EXTRATOS DO CAUC. ORIENTAÇÕES PARA A COMPROVAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

Publicado em 31/08/2022 09h15

Compartilhe: [f](#) [t](#) [🔗](#)

AOS CONCEDENTES, À MANDATÁRIA DA UNIÃO E AOS CONVENENTES



A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 103, de 20 de dezembro de 2021, alterou o texto do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.*

*Parágrafo único. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos do respectivo Poder, inclusive dos fundos públicos da administração direta que compõem a sua estrutura." (grifos nossos)*

Tendo em vista a necessidade de adaptação das atuais regras do Caut à nova redação do parágrafo único, o item 1.1 dos extratos, que trata da comprovação de regularidade quanto a tributos, a contribuições previdenciárias federais e à Dívida Ativa da União, foi desabilitado.

Enquanto o item estiver desabilitado, a comprovação do requisito, conforme disposto no inciso I, do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, deverá ser realizada por meio da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que pode ser obtida diretamente junto à Receita Federal do Brasil no endereço: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/EF/Consultar> (para entes da Federação, órgãos e fundos públicos da administração direta) ou <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal> (para os CNPJs que não fazem parte da Administração Direta).

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Secretaria de Gestão

Secretaria do Tesouro Nacional

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Ministério da Economia

Compartilhe: [f](#) [t](#) [🔗](#)

## Serviços que você acessou

🕒 AGOSTO

Atualizar CPF

🕒 MAIO

Consultar restituição de imposto de renda

Emitir Guia de Previdência Social através do Sistema de Acréscimos Legais

Emitir GPS

REPERCUSSÃO  
COVID-19

Brasília, 5 de maio de 2022  
Hannah Gevartosky  
Secretária

## ACÓRDÃO

Septuagésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (205)  
**1.272.543**

ORIGEM : 00007616820128210028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
AGTE.(S) : E.A.D.  
ADV.(A/S) : ALEX KLAIC (61287/RS)  
AGDO.(A/S) : J.S.Z.  
ADV.(A/S) : MARISA SCHERER (77599/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorou em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, bem assim eventual deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONCOMITÂNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 622/RG (RE 898.060). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA EMBASADA EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O Supremo, no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE 898.060 (Tema n. 622), reconheceu a concomitância das paternidades socioafetiva e biológica e dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à improcedência do pedido de afastamento das consequências patrimoniais da filiação concomitante, a partir da discussão acerca dos propósitos subjetivos envolvidos na busca do reconhecimento da paternidade – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

Brasília, 5 de maio de 2022.  
Fabiano de Azevedo Moreira  
Coordenador de Processamento Final

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Decisões e Despachos dos Relatores

#### PROCESSOS ORIGINÁRIOS

**ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.118** (206)

ORIGEM : 3118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : AMAPÁ  
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

1. O Estado do Amapá propôs contra a União ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, buscando ver afastadas as condições impostas para a celebração de termo aditivo a contrato de refinanciamento de dívida pública, conforme previsto no art. 12-A da Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pela de n. 159, de 19 de maio de 2017. Pleiteia o afastamento do requisito a que alude o § 7º do art. 12-A do mencionado diploma complementar, a exigir a desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato, considerado o MS 34.164, à época em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

2. Consulta ao portal eletrônico desta Corte revelou que o pronunciamento formalizado nos autos da mencionada impetração transitou em julgado em 27 de novembro de 2021.

3. Diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento deste processo.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro NUNES MARQUES  
Relator

#### ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.330

(207)

ORIGEM : 3330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cível originária com pedido de liminar proposta pelo Distrito Federal contra a União com a finalidade de eliminar a exigência de comprovação de cumprimento de regras da Lei 6.454/1977 como requisito para a celebração de convênios e contratos para o recebimento de recursos de transferências voluntárias.

O autor narra que

“[...] existem no Distrito Federal alguns poucos bens públicos com atribuição de nomes de pessoas físicas vivas. A título exemplificativo, registre-se que o recente Decreto Distrital nº 39.739, editado pelo Chefe do Poder Executivo local em 28 de março de 2019, em seu artigo 1º, dispõe sobre a administração do Autódromo Internacional Nelson Piquet e do Estádio Valmir Campelo Bezerra, praça esportiva onde foi realizada, recentemente, a Copa do Mundo Sub-20 da FIFA.

A existência de tais homenagens, é certo, tem-se tornado fato impeditivo para que a Administração Pública do Distrito Federal efetive acordos para o recebimento de recursos de transferências voluntárias da União (enquanto perdurar o enquadramento na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977), devido à restrição em emitir a declaração requisitada no artigo 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/16.

No fito de corroborar o requisito do perigo de dano, é bem de ver que os representantes da Caixa Econômica Federal, agente financeiro dos repasses da União, passaram a exigir a comprovação referida na malsinada Portaria a fim de providenciar a transferência de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais) destinados à Secretaria de Turismo do DF a partir de emendas parlamentares oriundas do Orçamento Geral da União para o exercício de 2019. (doc. 02)

Com a exigência, a Caixa Econômica Federal fez chegar ao titular da Secretaria de Economia o modelo de declaração a ser assinada para fins de liberação de recursos, na qual se veicula o seguinte texto:

“Declaro que o (citar o Estado/DF/Município/Secretaria de Estado/Fundo) não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações acerca de denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos os qos [sic] quais a Lei nº. 6.454/77 dispõe. (Portaria nº. 558/19) (doc. 03)” (pág. 10 da petição inicial).

Aduz, mais, que

“[a] Portaria Interministerial nº 558/19 [...] deu nova redação a vários dispositivos da anterior Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016. (doc. 01).

Tais normas administrativas inferiores, é bem de anotar, visam a estabelecer procedimentos para a execução do teor do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União a estados e municípios mediante convênios e contratos de repasse.

Ocorre que, ao editar os requisitos e proibições para a confecção dos referidos convênios e contratos, as dignas autoridades integrantes da estrutura de governo ré acabam por instituir exigência abusiva, flagrantemente desprovida de legalidade e razoabilidade.

Com efeito, ao conferir nova redação ao artigo 9º da norma anterior, a **Portaria Interministerial nº 558/2019** estabeleceu a exigência indevida, a saber:

‘Art. 9º É vedada a celebração de:

(...)

**IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.’**

Mais adiante, na nova redação do artigo 22, inciso XXIII, o ato ora alvejado passou a estabelecer:

‘Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem

cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta conveniente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977'.

Em síntese, portanto, a Portaria Interministerial nº 558/2019 erigiu à condição de requisito essencial para a efetivação de convênios ou contratos a inexistência de bem público batizado com nome de pessoas vivas no âmbito do ente federativo destinatário dos repasses.

A medida administrativa, por sua vez, fundou-se em dispositivo da Lei nº 6.454, que, conquanto editada em 1977, jamais foi suscitada para fins de repasse de verbas da União para as demais unidades administrativas" (págs. 2-4 da petição inicial – grifos no original).

Sustenta, ainda, que

"[...] as normas proibitivas apontadas buscam um suposto fundamento da validade na [Lei 6.454/1977], editada sob os auspícios do regime militar, cujo texto é o seguinte:

'Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.'

A par de jamais ter sido invocada para fins de assinatura de convênios e contratos de natureza financeira entre União e estados, impede registrar que a referida exigência legal se reveste de chapada inconstitucionalidade, não podendo servir de arrimo para a edição da norma administrativa inferior.

É que, na espécie, há flagrante violação do princípio federativo, o qual foi eleito pela Constituição de 1988, já no seu artigo 1º, como norma estruturante do estado brasileiro, a impor autonomia administrativa e financeira para os entes periféricos.

Desse modo, fora das hipóteses previstas na própria Carta política, nas quais se verifica competência da União para editar normas gerais de caráter nacional, não cabe ao legislador federal impor formas de punição administrativa a agentes políticos e servidores públicos de outra unidade da federação" (pág. 5-6 da petição inicial).

Argumenta, também, que o STF

"[...] entende [...] que a previsão de penas administrativas veiculadas em norma federal só se aplica a agentes públicos de outras esferas quando se tratar de lei complementar ou de normas gerais expressamente exigidas pela Constituição da República.

Inevitável, portanto, é a conclusão no sentido de que não houve a recepção da Lei nº 6.454/77 pela Constituição de 1988, na exata medida em que a norma se apresenta incompatível com um dos mais relevantes fundamentos do texto maior.

Mas ainda que não fosse, restaria, por igual, outra incompatibilidade material da legislação em tela com o teor normativo da Carta da República, a reclamar o reconhecimento da falta de legitimidade da malsinada Portaria Interministerial nº 558/2019.

É que a exigência da proibição de se conferir o nome de pessoa viva a bem público não guarda qualquer nexo de causalidade com o processo de confecção e assinatura de convênios e contratos para repasse de valores pela União Federal, cuidando de matéria alheia ao direito econômico-financeiro.

Cuida-se, a toda evidência, de tema de natureza eminentemente administrativa, que em nada diz respeito a atos de transferência de recursos do ente central para as unidades periféricas, incluída de forma extemporânea e inadequada no texto da Portaria nº 558/2019.

Não se vislumbram, pois, proporcionalidade e razoabilidade no ato de se condicionar concessão de repasses à obediência aos rigores da Lei nº 6.454/77" (pág. 9 da petição inicial).

Ao final, requer:

"a) o deferimento do pedido de tutela de urgência, determinando-se que, até o final julgamento da presente demanda, a ré se exima de exigir o cumprimento das exigências contidas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016 para fins de assinatura de convênios ou contratos de repasse com o Distrito Federal;

b) a citação da União Federal para que, querendo, apresente a sua contestação à presente ação, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) ao final da demanda, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se de forma definitiva que não se aplicam ao Distrito Federal as sanções previstas na Lei nº 6.454/77, razão pela qual são inconstitucionais, em relação ao ente distrital, as exigências veiculadas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, não podendo ser suscitadas para impedir a assinatura de convênios ou contratos de repasse" (pág. 12 da petição inicial).

Em 24/12/2019, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Corte, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a instrução do feito (documento eletrônico 18).

A União apresentou contestação (documento eletrônico 24), na qual apontou, preliminarmente, a inadequação da via eleita,

"[...] visto que, somente se pode afastar os mencionados dispositivos da Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, caso se declare a inconstitucionalidade/não recepção da Lei nº 6.454/1977 pela Constituição de 1988. Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de legislação federal confunde-se com o próprio pedido principal da demanda [...]" (pág. 8 do documento eletrônico 24).

Na segunda preliminar, afirma que,

"[caso] essa Corte Constitucional entenda que a presente ação não se traduz em processo de índole objetiva – como fora afirmado no tópico supra –, então há de se reconhecer que o pedido autoral descumpra as regras inscritas nos artigos 322 e 324 do CPC, segundo as quais o pedido deve ser certo e determinado, vedando-se pedidos genéricos [...]" (págs. 9-10 do documento eletrônico 24).

Apresenta ainda outra prejudicial, *verbis*:

"Caso ultrapassadas as preliminares acima, e em nome do princípio da eventualidade, cumpre apontar a incompetência absoluta desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa, haja vista não incidir, no caso presente, a regra prevista no art. 102, I, f, da Constituição Republicana de 1988.

Há vários precedentes desse Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se a causa tiver apenas reflexos patrimoniais, não obstante estejam em polos antagônicos o ente central e um ente estadual, não resta configurada a competência do órgão de cúpula do Poder Judiciário" (pág. 14 do documento eletrônico 24).

Oferece impugnação ao valor atribuído à causa na inicial, consistente em R\$ 1 milhão de reais, e sugere a redução para R\$ 10 mil reais, sob os seguintes fundamentos:

"[...] nesta ação, objetiva-se isentar o ente autor – genericamente – de óbice legal ao recebimento de 'subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais', nos termos da Lei nº 6.454/1977, de fato, não se trata de causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Isso porque, ainda que restasse vitorioso em sua pretensão, o Distrito Federal apenas teria superado um impeditivo à fruição de transferências que, como a própria nomenclatura financeira faz ver, são voluntárias. Ou seja, não há um conteúdo econômico certo que se possa extrair da lide. Em situações tais, há de prevalecer a razoabilidade" (pág. 18 do documento eletrônico 24).

No mérito, argumenta que

"[a] Portaria Interministerial nº 424/2016, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 558/2019, concretiza uma diretriz já constante na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013. E tal lei federal, embora anterior à vigente Constituição, foi por ela recepcionada, uma vez que dá concretude a um princípio constitucional expressamente albergado pela Constituição Republicana de 1988, qual seja, o princípio da impessoalidade. Eis o teor dos dispositivos constitucionais:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.'

[...]" (pág. 20 do documento eletrônico 24).

Esclarece, ademais, que

"[...] a alteração da Portaria Interministerial nº 424/2016, por meio da Portaria Interministerial nº 558/2019, foi fruto de recomendação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado da Bahia (doc. anexo), a partir do Inquérito Civil nº 1.14.000.001296/2013-68, cujo objeto de apuração era a designação de bens públicos com nome de pessoas vivas em municípios da Bahia.

Nesse sentido, o próprio PARECER n. 00708/2019/HTM/CGJLC/CONJUR-PDG/PGFN/AGU (doc. anexo), oriundo do órgão consultivo do Ministério da Economia, faz expressa referência ao fato de que a inclusão do inciso IX ao art. 9º e do inciso XXIII ao art. 22, ambos da Portaria Interministerial nº 424/2016, decorreu de provocação do órgão do Ministério Público Federal no Estado da Bahia [...].

[...]

Isso apenas corrobora a percepção de que a alteração promovida na Portaria Interministerial nº 424/2016, ora atacada pelo autor, apenas atualiza esse ato normativo, de forma a deixá-lo em consonância com o disposto na

Lei nº 6.454/1977 e com os princípios da Administração Pública fixados pela Lei Maior. Disso decorre que a simples impugnação do ato normativo infralegal não traz proveito prático ao Distrito Federal, já que permanecem em vigor os arts. 3º e 4º da Lei nº 6.454/1977” (págs. 20-24 do documento eletrônico 24).

Além da contestação, a União interpôs agravo contra a decisão que deferiu a tutela provisória (documento eletrônico 39).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões ao agravo (documento eletrônico 46) e réplica, na qual impugnou as preliminares, e ratificou os argumentos da inicial (documento eletrônico 51).

Encaminhou, na sequência, petição em que acusava o descumprimento da liminar (documento eletrônico 53).

Instada a manifestar-se, a União contraditou a alegação afirmando o integral cumprimento da ordem tanto pela Administração direta quanto pela Caixa Econômica Federal (documentos eletrônicos 60 e 64).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não conhecimento da ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEI 6.454/1977. ARTS. 9º, IX, E 22, XXIII, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU 424/2016 COM ALTERAÇÕES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/CGU 558/2019. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO GÊNÉRICO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECEPÇÃO DA LEI 6.454/1977 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, para conhecer e julgar ação cível originária em que se discute a possibilidade de a União obstar a celebração de convênios e contratos de repasse de verbas voluntárias a ente federado, em razão da inobservância de proibição legal de atribuir a bem público o nome de determinadas pessoas.

2. Não cabe ação cível originária como sucedâneo de ação de controle abstrato de inconstitucionalidade.

3. É inviável a pretensão autoral de buscar, com a formulação de pedido genérico, a insubsistência da Lei 6.454/1977 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016, sem apontar especificamente todos os bens públicos com nome de pessoas vivas e autoridades públicas existentes no ente federado e sem demonstrar a razão de serem legais tais atribuições, a atrair a incidência do art. 330, I, § 1º, I e II, c/c art. 485, I, do CPC.

4. Inexiste inconstitucionalidade formal em ato normativo anterior à Constituição Federal, como é o caso da Lei 6.454/1977, ante a impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade formal superveniente.

5. A Lei 6.454/1977 concretiza o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, que se dirige à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem incorrer em violação à autonomia dos entes federados ou ao pacto federativo.

6. Os arts. 9º, IX, e 22, XXIII, da Portaria Interministerial 424/2016 – com previsão legal correspondente nos arts. 3º e 4º da Lei 6.454/1977 – dão efetividade aos critérios legais já previstos na Lei 6.454/1977, em cumprimento ao princípio da impessoalidade e da legalidade na Administração Pública.

— Parecer pelo não conhecimento da presente ação ou, caso conhecida, pela improcedência do pedido, prejudicado o agravo interno” (págs. 1-2 do documento eletrônico 73).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, de saída, quanto ao valor da causa, o Distrito Federal a estimou em R\$ 1 milhão de reais, “para efeitos meramente fiscais” (pág. 12 da petição inicial). Tal quantia foi considerada excessiva pela União, que apresentou impugnação e sugeriu R\$ 10 mil reais como valor mais adequado (pág. 19 do documento eletrônico 24). Na réplica, o autor não se manifestou sobre esse ponto (documento eletrônico 51), mas afirmou que

“trata-se de verdadeira **ação de natureza meramente declaratória**, nas quais o interesse do autor se limita, à luz dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, à exclusiva afirmação da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica” (pág. 5 do documento eletrônico 51 - grifei).

Ante o consenso das partes de que esta causa não contém proveito econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC/2015), e a necessidade de fixação de um valor, entendo que a proposta da União guarda a necessária razoabilidade e proporcionalidade à demanda. A propósito, o Plenário desta Corte, em 26/10/2020, decidiu:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Considerada a inexistência de discussão sobre o valor do convênio, e, por consequência, a falta de conteúdo econômico na presente ação, razoável a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez

mil reais).

2. A não abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, quando da inscrição dos entes federados nos cadastros de inadimplentes, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ação Originária julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de adotar medidas restritivas em relação ao Estado de Roraima, no que concerne ao Convênio 040/2007, tão somente até o esgotamento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Caracterizada a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015” (AO 2026/RR, Redator do acórdão, Ministro Alexandre de Moraes – grifei).

Na sequência, reconheço a competência desta Corte Suprema para processar e julgar originariamente esta ação, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, uma vez que se trata de litígio entre a União e o Distrito Federal no qual ficou caracterizado o conflito federativo.

A União, ao editar a Portaria Interministerial 558/2019, nos trechos em que alterou os arts. 9º, IX; e 22, XXIII, ambos da Portaria Interministerial 424/2016, criou uma nova condicionante à celebração dos contratos e convênios como etapa necessária à transferência voluntária de recursos.

Na prática, passou a exigir do administrador local que fizesse uma declaração atestando que o Distrito Federal cumpre os ditames da Lei 6.454/1977, a qual proíbe a atribuição do nome de pessoas vivas a bens públicos. Ante tais circunstâncias, entendo que os efeitos patrimoniais constituem apenas um aspecto secundário da contenda, dado que a controvérsia principal versa sobre a autonomia dos entes federativos.

Em casos análogos ao presente, esta Corte já decidiu que é possível a configuração de conflito federativo:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS ENTES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES FINANCEIRAS.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo capaz de atrair sua atuação, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição, nos casos de inscrição de entidades estatais em cadastro de inadimplência federal, com a consequente imposição de sanções e restrições de ordem jurídica, que impossibilitem o repasse de verbas federais ou a celebração de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito ou obtenção de garantias, necessários à execução de políticas públicas ou à prestação de serviços públicos essenciais à coletividade.

2. [...].

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ACO 1.726-AgrR/MG, Rel. Min. Edson Fachin – grifei).

“Agravo interno na ação cível originária. 2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. 3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF. 4. [...] 9. Agravo interno desprovido. 10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC). 11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos” (ACO 3.404-AgrR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifei).

Prossigo no exame das preliminares alegadas pela União.

No que diz respeito à inadequação da via eleita, o óbice não merece prosperar. No caso, verifico que a arguição de inconstitucionalidade da Lei 6.454/1977 é apenas um entre outros fundamentos do pedido principal, o qual foi formulado pelo autor nos seguintes termos:

“[...] ao final da demanda, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se de forma definitiva que não se aplicam ao Distrito Federal as sanções previstas na Lei nº 6.454/77, razão pela qual são inconstitucionais, em relação ao ente distrital, as exigências veiculadas nos artigos 9º, inciso IX, e 22, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 424/2016, não podendo ser suscitadas para impedir a assinatura de convênios ou contratos de repasse” (pág. 12 da petição inicial – grifei).

Embora a redação, tal como elaborada, possa suscitar questionamentos, é certo que, se acaso houvesse a pretensão de controle de constitucionalidade da lei em abstrato, o requerimento não seria para exonerar apenas o Distrito Federal da obrigação, mas todos os sujeitos submetidos às normas veiculadas pela Portaria Interministerial.

Ademais, da leitura do conteúdo da exordial na sua inteireza, verifica-se que foram narradas circunstâncias que demonstram que a Portaria Interministerial 558/2019, emanada pela União, já estava produzindo efeitos concretos danosos ao autor no momento da propositura da ação. Isso ficou demonstrado por meio de documentos escritos que comprovam que a Caixa Econômica Federal passou a exigir a declaração de cumprimento da Lei 6.454/1977 como etapa obrigatória para formalizar as avenças (item 1.1.1 – pág. 1 do documento eletrônico 5).

Essa situação demonstra a legitimidade do autor para intentar esta

demanda, bem como o seu interesse em obter do Poder Judiciário um provimento de caráter declaratório relativamente ao direito postulado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

**“Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:**

**I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;**

**II - da autenticidade ou da falsidade de documento.**

**Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”** (grifei).

Nessa mesma linha de raciocínio, também não subsiste a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o pedido é certo e determinado, tanto que a liminar foi deferida pelo então presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli, com o específico propósito de eliminar a exigência ora impugnada como obstáculo à assinatura de contratos e convênios pendentes e futuros.

Feitas essas considerações, e acolhendo a manifestação da ré, arbitro à causa o valor de R\$ 10 mil reais.

Superadas as questões prévias, avanço no julgamento do mérito.

Começo por uma breve incursão na jurisprudência do STF sobre uma das questões de fundo desta ação cível originária, dado que esta Corte já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas com teor semelhante ao que está na Lei 6.454/1977. Nesse sentido, trago à colação o voto condutor do acórdão proferido no julgamento unânime da ADI 307/CE, de relatoria do Ministro Eros Grau:

**“Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos inseridos na Constituição do Estado do Ceará.**

[...]

7. Passo ao exame dos demais preceitos impugnados.

**8. O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

**9. Não me parece inconstitucional.**

10. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que **Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77.** Leio no parecer do Procurador-Geral da República [fl. 120]:

[...]

Não nos parece, contudo, violar a autonomia municipal a norma constante do art. 20, inciso V, da Carta Estadual cearense. Pelo contrário, ela é **plenamente compatível com o princípio da impessoalidade constante do caput do art. 37, da Constituição da República, c/c o respectivo § 1º, que não admite promoção pessoal.** E tem a norma constitucional inspiração ética, aliás, adotada na legislação federal sobre a matéria.

[...]” (grifei).

A compreensão de que normas com esse teor são constitucionais embasou decisões monocráticas mais recentes desta Corte, uma da lavra do Ministro Marco Aurélio no RE 978.514/SP, e outra do Ministro Edson Fachin no RE 1.091.879/CE.

Ocorre que, não obstante tais considerações, entendo que o deslinde da presente controvérsia não depende de um juízo de recepção da Lei 6.454/1977 pela Constituição de 1988. Isso porque a questão jurídica que se coloca perante este Tribunal é se poderia a União, mediante a edição de um ato infralegal criar sanção ou penalidade atribuível aos demais entes federados por descumprimento de uma lei que, em princípio, não tem relação com normas de direito financeiro.

Em suma, trata-se, portanto, de verificar se a exigência veiculada pela portaria interministerial tem lastro na lei em sentido estrito, o que configura um problema de legalidade.

Firmada essa premissa, transcrevo o conteúdo da Lei 6.454/1977:

**“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.** (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

**Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.**

**Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.**

**Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”** (grifei).

A seu turno, a Portaria Interministerial 558/2019, implementou as seguintes alterações na Portaria Interministerial 424/2016:

**“Art. 9º É vedada a celebração de:**

(...)

**IX - instrumentos com entes da federação ou com entidades da Administração Pública indireta de qualquer esfera federativa, em que o ente ou a entidade, por qualquer de seus órgãos, tenha atribuído nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração**

**de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, bem como que tenham inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública respectiva, em atenção ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.’**

Mais adiante, na nova redação do artigo 22, inciso XXIII, o ato ora alvejado passou a estabelecer:

**‘Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:**

(...)

**XXIII - apresentação de declaração expressa em que o ente federativo ou a entidade da Administração Pública indireta convenente atesta que não incorre, por qualquer dos seus órgãos, nas vedações estabelecidas pela Lei nº 6.454, de 1977.’”** (grifei)

Ante o teor das normas editadas, concluo que a União, criou obrigação sem previsão legal, vinculando os demais entes da Federação, e, assim, extrapolou o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, colocando em risco o pacto federativo.

Se por um lado a Lei 6.454/1977 está em plena vigência, gozando de presunção de constitucionalidade, ela deve ser cumprida por todos os entes da Federação, e demais destinatários, não podendo a União, sem a participação do Poder Legislativo, de forma unilateral, criar meios coercitivos para que a norma seja observada. Tal fato caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita.

Por melhores que sejam as intenções, para atingir o fim proposto, o correto seria buscar, antes de mais nada, uma solução pela via da conciliação entre as partes, ou resolver o conflito pelas instâncias administrativas e judiciais adequadas, com a observância do devido processo legal.

Nesse sentido, vale rememorar as lições do Ministro Celso de Mello, que foi relator da Questão de Ordem na ACO 1.048/RS, julgada pelo Plenário do STF, *verbis*:

**“E M E N T A: CADIN/SIAFI - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ Nº 019/2000 - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CADIN/SIAFI, DE QUALQUER ENTE ESTATAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENCIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.**

**- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “F”), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.**

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.

A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

**LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

**- A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do ‘due process of law’, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.**

**A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

- O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida" (sem os grifos do original; grifos meus).

Com essa mesma orientação, faço menção também a acórdão da Primeira Turma, da lavra do Ministro Luiz Fux, que consignou o seguinte:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. ALEGADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.717/1998. LEI QUE EXTRAVASA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FEDERATIVA DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é valor de destaque do regime jurídico administrativo, especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador.

2. O forma federalista de Estado impõe sejam respeitadas as competências atribuídas aos Estados-membros, que serão exercidas, nos limites constitucionais, conforme suas prerrogativas de autonomia, auto-organização e autoadministração, sem interferências ou ingerências de outros entes.

3. In casu, revela-se irrazoável a imposição de sanção ao Estado-ator pelo não cumprimento de obrigação prevista em Portaria sem previsão legal correspondente ou fundamentada em ato normativo editado pela União em extrapolação dos limites de sua competência para fixação de normas gerais.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ACO 2.829-AgR/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Tratando especificamente de demanda idêntica a destes autos, de autoria do Estado de Minas Gerais, tem-se a ACO 3.512/DF, relatada pelo Ministro Nunes Marques que, ao deferir a liminar, teceu as seguintes considerações:

"[...]

Cumpra registrar que não consta nem do art. 25, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco do art. 2º do Decreto n. 6.170/2007, como requisito para a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, a declaração de regularidade na 'denominação de bens públicos de qualquer natureza, nos termos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977', a qual está prevista no art. 22, XXVIII, da Portaria Interministerial n. 424/2016, na redação da Portaria Interministerial n. 414/2020.

A Lei nº 6.454/1977, por seu turno, nos arts. 1º a 4º, estabelece:

"[...]

Da leitura dos dispositivos deflui, de plano, voltar-se a proibição aos bens da União. A par disso, não se extrai autorização para a suspensão de transferência a entes subnacionais, já que o art. 3º se refere apenas a entidades.

Frise-se não estar em jogo a compatibilidade da proibição com o Texto Constitucional, à luz do princípio da impessoalidade a reger a atuação da Administração. O que se discute é o condicionamento das transferências de recursos à ausência de bens públicos batizados com nome de pessoa viva ou notabilizada pela defesa ou exploração de mão de obra escravizada.

Ante a ausência de pertinência, tenho que, em exame de cognição sumária, a exigência não deve subsistir, preservando-se as políticas públicas dependentes dos repasses da União.

3. Defiro a tutela de urgência [...] (grifei).

Isso posto, julgo procedente o pedido para, tornando definitiva a tutela provisória concedida, determinar à União que se abstenha de exigir do autor a observância das regras previstas nos arts. 9º, IX; e 22, XIII, da Portaria Interministerial n. 424/2016, com a redação dada pela Portaria n. 558/2019.

Fica prejudicado o agravo interposto pela União (documento eletrônico 39).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5 mil reais, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.574**

(208)

ORIGEM : 3574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU(É)(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DESPACHO:**

1. Intime-se a União, com a máxima urgência, para se manifestar sobre o pedido de liminar em até 72 (setenta e duas) horas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

#### **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.122**

(209)

ORIGEM : ADI - 115065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S) : VITOR JORGE ABDALA NOSSEIS (18827/MG)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM

INTDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

1. O Partido Social Cristão (PSC) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução n. 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, a versar sobre curso de formação para ingresso na magistratura.

Ressalta a adequação da via eleita para impugnar norma dotada de abstração, generalidade e impessoalidade que se fundamenta no art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal. Aponta como parâmetros de controle os arts. 25; 27; 28; 96, I, "c" e "e", e II, "b"; 99; e 125 da Lei Maior.

Sublinha interferência nas regras atinentes a concurso público para ingresso na carreira da magistratura, considerada a previsão de curso de formação como etapa final do certame. Aponta inobservância à autonomia estadual e à competência privativa dos tribunais estaduais e federais. Alude a experiência realizada no Estado de São Paulo, frisando o sucesso do curso após a nomeação de candidato.

Argumenta que a autorização dada pela Carta da República à Enfam para regulamentar os cursos oficiais voltados ao ingresso e promoção na carreira se restringe à edição de normas de caráter didático-pedagógico.

Pede a declaração de inconstitucionalidade da Resolução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz violada a autonomia dos tribunais de justiça, aos quais atribuída a competência exclusiva de realizar os concursos públicos da magistratura.

A Enfam postula o não conhecimento da ação ao argumento de impugnação genérica. Cita precedentes. Realça que o diploma atacado decorre da Emenda Constitucional n. 45/2004. Alega inexistir vício formal ou material, tendo em conta a competência para regulamentar os cursos de formação voltados ao ingresso na carreira da magistratura. Frisa não haver, no tocante à promoção do certame, interferência no poder discricionário e privativo do Judiciário local. Aduz a importância da entidade na formação humanística do juiz ingressante e, assim, para a adequada prestação jurisdicional.

O Advogado-Geral da União defende o não conhecimento quanto aos arts. 2º a 13 da Resolução em tela. Assevera inexistir fundamentação apta à impugnação. Afirma que o diploma confere eficácia ao disposto no art. 105, parágrafo único, I, da Lei Maior. Manifesta-se pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral da República argumenta que, independentemente da falta de impugnação específica dos arts. 2º a 13, a inconstitucionalidade é de ser declarada por arrastamento. Quanto ao mérito, sublinha que o ato decorre do art. 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal. Aduz ausente impedimento à organização dos cursos pelas escolas estaduais, consideradas as peculiaridades locais e o caráter geral da resolução da Escola Nacional. Opina pela improcedência.

Em vista do largo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determinei, em 26 de novembro de 2021, a intimação do requerente, a fim de que informasse sobre a vigência do ato atacado, e, sucessivamente, do



**PARECER SEI Nº 11486/2022/ME**

Consulta. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Nota Técnica SEI nº 7305/2022/ME. Forma de comprovação, para fins de celebração de convênios e contratos de repasse, do requisito previsto no art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Exigência de regularidade no pagamento de precatórios judiciais. Art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Processo SEI nº 19973.101524/2022-61

I

1. A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, mediante a Nota Técnica SEI nº 7305/2022/ME (SEI nº 22662902), encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para análise e manifestação, consulta acerca da forma de comprovação, pelos entes federativos, da regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com vistas à celebração de convênios e contratos de repasse.

2. Para uma melhor compreensão da questão versada nos presente autos, cumpre transcrever o teor da Nota Técnica SEI nº 7305/2022/ME (SEI nº 22662902), *in verbis*:

**ANÁLISE**

3. Em 3 de fevereiro de 2022, a Secretaria de Estado de Economia, da Subsecretaria de Captação de Recursos, do Distrito Federal, via Ofício nº 29/2022 - SEEC/SPLAN/SUCAP (22662620), recebido por e-mail (22662583), solicitou a este Departamento de Transferências da União (DETRU) manifestação acerca da comprovação das condições para celebração de contratos de repasse entre órgãos e entidades da União e o Distrito Federal, prevista no **art. 22, inc. II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016**, sob a égide do **regime especial de pagamento**, instituído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, nos termos do Art. 104 do ADCT. Anexo àquele ofício foi apresentado o Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PROPREC/CHEFIA, exarado pela Procuradoria do Contencioso em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (22662705), sobre a matéria.

**a) Dos fundamentos para pagamento de precatórios judiciais no regime especial:**

4. Preliminarmente, cumpre anotar que o regime especial para pagamento de precatórios judiciais foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que acresceu o art. 97 no ADCT.

5. Por conseguinte, a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos, consignou em seu art. 22, inc. II requisitos de comprovação de regularidade no pagamento de precatórios judiciais, *in verbis*:

**Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016:**

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo conveniente: *redação do art. 22 alterada na íntegra pela Portaria Interministerial nº 414, de 14 de dezembro de 2020*

II - **regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).**

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do **regime especial instituído por este artigo**, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

6. Em que pese o citado art. 97 do ADCT ter sido declarado integralmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF), **o regime especial de pagamento de precatórios para os casos em mora foi novamente instituído por meio da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016**, que acresceu os art. 101 a 105 ao ADCT. Todavia, a referência correspondente desses artigos, em especial o art. 104, não foi efetuada na edição da PI nº 342, de 30 de dezembro de 2016.

7. Apesar do inc. II do art. 22 da PI nº 424, de 2016, mencionar o art. 97 do ADCT, **o impedimento de Ente receber transferências voluntárias, quando inadimplente com o pagamento de precatórios, continuou subsistindo**, conforme parágrafo único do art. 104 do ADCT, *in verbis*:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o

pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

8. Cumpre destacar que a referência ao art. 104 do ADCT será prontamente ajustada quando da próxima alteração da PI nº 424, de 2016.

**b) Do ato discricionário do Poder Executivo para o pagamento de precatórios judiciais, no regime especial:**

9. Importa esclarecer que **regime especial, em comento, se trata de uma discricionariedade, para aqueles Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento de precatórios vencidos**, permitindo-lhes o pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2029, conforme redação do art. 101 do ADCT, trazida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, (23594328) nestes termos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#).

10. Para fazer jus ao respectivo regime, o Ente deve, nos termos do § 1º do art. 102 do ADCT, expedir ato do Poder Executivo indicando a sua opção. Diz o citado dispositivo:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#).

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não pendam recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#).

**c) Do ato discricionário do Poder Judiciário para o pagamento de precatórios judiciais, no regime especial:**

11. Importante anotar, ainda que o Poder Executivo opte pelo regime especial por meio de ato específico, é necessário, também, que aqueles Tribunais, responsáveis pela expedição dos precatórios judiciais, destacando-se aqui os de Justiça (TJ), Regional Federal (TRT), e Regional Federal (TRF), acordem entre si a adoção do citado regime especial de pagamento de precatórios. Uma vez acordada a adoção do regime especial, **os citados Tribunais passam a adotar uma listagem única elaborada e gerida pelo Tribunal de Justiça da mesma jurisdição**. A gestão e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário está disciplinado na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (22662829).

**d) Do requisito de comprovação de regularidade no pagamento de precatórios judiciais para celebração de convênios e contratos de repasse - PI nº 424, de 2016:**

12. Como requisito de celebração de convênios e contratos de repasse, o art. 22, inc. II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, exige a **comprovação de regularidade no pagamento de precatórios judiciais por meio de certidão emitida pelos Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), e Tribunal Regional Federal (TRF)**, *in verbis*:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

**e) Da opção do GDF ao regime especial de pagamento de precatórios judiciais:**

13. Em razão dos fundamentos preconizados no ADCT, o Governo do Distrito Federal optou pelo regime especial de pagamento de precatórios judiciais, da administração direta e indireta, como se comprova no Decreto nº 31.398, de 09 de março de 2010 (22662869). A referida opção, à época, encontrava-se também insculpida no § 1º do art. 97 do ADCT quando da edição da EC nº 62, de 2009, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial deveriam fazer a opção por meio de ato do Poder Executivo

**f) Do caso em exame, apresentado pelo GDF - opção do regime especial adotado pelo GDF e TJDF - Poderes Executivo e Judiciário:**

14. No caso em comento, verifica-se no Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PROPREC/CHEFIA, exarado pela PGDF (22662705), que

a lista de credores de precatórios do Distrito Federal é única entre os Tribunais da jurisdição em que se encontra, quais sejam, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

15. Verifica-se, ainda, no citado Ofício Nº 29/2022 - SEEC/SPLAN/SUCAP, que o TRF1 e TRF1, por meio de suas respectivas certidões, informaram àquela SEEC/SPLAN/SUCAP-GDF que aderiram a listagem unificada de precatórios, nos termos dos arts. 51 a 54 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 303/2019. Observa-se, também, que o TJDFT, responsável por atestar a regularidade, por meio de certidão própria, informa em 17/01/2022, que o GDF se encontrava-se em regularidade até 31/01/2022 (o que merece a atualização de sua validade).

16. Em que pese a certidão expedida pelo TJDFT, sob a égide do regime especial de pagamento de precatórios judiciais, a CAIXA, mandatária da União, requer ao GDF a apresentação das certidões individuais dos demais dos Tribunais - TRF1 e TRT10 - na forma do art. 22, inc. II da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

(...)

#### **h) Da deliberação da Comissão Gestora da Plataforma +Brasil - solicitação de manifestação da PGFN:**

19. Após larga discussão, a Comissão Gestora da Plataforma + Brasil deliberou pela necessidade de exame e manifestação jurídica da PGFN, quanto ao acatamento, pela CAIXA, da certidão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma vez que tanto o GDF, como os Tribunais da mesma jurisdição são optantes do Regime Especial de pagamento de precatórios judiciais. Deliberou, ainda, que se favorável o entendimento a ser manifestado pela PGFN, seja, igualmente estendido e aplicável aos demais.

20. Vale mencionar, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, feita por este Departamento, foram identificados que outros Tribunais de Justiça do país acordaram com os demais Tribunais de sua jurisdição, pela adoção do regime especial, nos termos da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ.

21. Desta forma, entende este DETRU que, havendo parecer favorável da PGFN quanto à admissibilidade da certidão exarada somente pelo Tribunais de Justiça local, no regime especial de pagamento de precatórios, poder-se-ia estender o entendimento aos demais Entes. Para tanto, cada qual que se encontrar em situação similar para fins de cumprimento do art. 22, inc. II da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, passaria a apresentar, também, as cópias do ato do Poder Executivo local e do acordo entre os Tribunais, relativos à opção de adoção do referido regime especial. Tais instrumentos passariam a ficar disponibilizados no Plataforma +Brasil, como documentos comprobatórios do cumprimento do requisito de que trata o aludido art. 22, inc. II da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

#### **CONCLUSÃO**

22. Diante de todo o exposto, este DETRU requer manifestação jurídica da PGFN acerca dos seguintes pontos:

**I- quando da apresentação da certidão única por Tribunal de Justiça local, optante da gestão do regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 104 do ADCT, bem como da Resolução nº 303, de 2019, do CNJ, fica dispensada a apresentação de certidão, individualizada, do TRT e TRF da respectiva jurisdição?**

II- em caso positivo, esse entendimento de apresentação de certidão única exarada pelo Tribunal de Justiça local poderá ser estendido aos demais Entes Federativos optantes do regime especial de pagamento de precatórios judiciais, desde que apresentem em conjunto o ato do Poder Executivo local e do acordo entre os Tribunais, relativos à opção de adoção do referido regime especial?

3. É o breve relatório. Passa-se à análise.

## **II**

4. Preambularmente, cumpre consignar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07 [2], de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

5. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

6. Consoante relatado, a questão submetida a exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros cinge-se à forma comprovação, pelos entes federativos que adotaram o regime especial de pagamento de precatórios, da regularidade no pagamento de precatórios judiciais, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

7. Nesse ponto, importante ter em conta que o denominado regime especial de pagamento de precatórios foi instituído, inicialmente, por força do disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o qual fora introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, em seu § 10, vedava o recebimento de transferências voluntárias pelos entes federativos em mora com pagamento de precatórios judiciais na forma estipulada pelo mencionado artigo.

8. No entanto, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade de todo o art. 97 do ADCT e prorrogou por mais cinco exercícios financeiros a existência do regime especial previsto na aludida disposição constitucional.

9. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 94, de 2016, o regime especial de pagamento de precatórios foi novamente introduzido no Texto Constitucional, tendo sido seu termo final recentemente prorrogado para o exercício de 2029, por força da Emenda Constitucional nº 109, de 2021. A matéria encontra-se atualmente disciplinada nos arts. 101 e 104 do ADCT, nos seguintes termos:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

**Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.** (Grifou-se)

10. Como se vê, o supracitado art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu parágrafo único, estabelece vedação ao recebimento de transferências voluntárias pelos entes federativos que não disponibilizarem, de forma tempestiva, os recursos para o pagamento de precatórios judiciais na forma estipulada no art. 101 do ADCT, o qual instituiu o regime especial de pagamento de precatórios. Depreende-se, portanto, das normas transcritas que o constituinte derivado elencou como condição para o recebimento de transferências voluntárias a regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais pelos entes federativos enquadrados no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT.

11. Nesse panorama, convém assinalar que Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a qual estabelece as normas relativas às transferências de recursos da União, ao tratar dos requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, em seu art. 22, preconiza o seguinte:

Art. 22. São requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo conveniente; (redação do art. 22 alterada na íntegra pela Portaria Interministerial nº 414, de 14 de dezembro de 2020):

(...)

**II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,** comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, ou por declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta;

(...)

12. Da leitura da disposição normativa transcrita, verifica-se, primeiramente, que esta se refere, de forma equivocada, ao art. 97 do ADCT, o qual, como visto, fora declarado inconstitucional pelo STF, em sua integralidade. Assim, faz-se necessária a alteração da norma contida no art. 22, inciso II, do ato regulamentar em comento, para substituir a menção ao art. 97, pela referência ao art. 104, ambos do ADCT, que atualmente estabelece a vedação ao recebimento de transferências voluntárias pelos entes federativos em mora com o pagamento de precatórios judiciais.

13. Feita tal ressalva, observa-se que, quanto à forma de comprovação da regularidade no pagamento de precatórios judiciais, a mencionada disposição normativa exige a apresentação, pelo ente, i) de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional do Trabalho e pelo Tribunal Regional Federal ou ii) de declaração do chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para os citados tribunais, válida no mês da assinatura, e mediante consulta à Plataforma +Brasil, válida na data da consulta.

14. Todavia, consoante informado na Nota Técnica SEI nº 7305/2022/ME (SEI nº 22662902), caso o Poder Executivo do ente federativo opte pelo pagamento de precatórios segundo o regime especial, é necessário, também, que os Tribunais responsáveis pela expedição dos precatórios judiciais, quais sejam, o Tribunal de Justiça (TJ), o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), o Tribunal Regional Federal (TRF) e Tribunal de Justiça Militar acordem entre si a adoção do citado regime especial de pagamento de precatórios. Uma vez acordada a adoção do regime especial, os citados Tribunais passam a adotar uma listagem única elaborada e gerida pelo Tribunal de Justiça da mesma jurisdição, consoante disposto nos arts. 51 a 54 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que assim prescrevem:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 52. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

**Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.**

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

§ 2º À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.

**§ 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:**

**I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no caput deste artigo; e**

**II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.**

§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do

pagamento dos precatórios de cada entidade, facultada aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora. (Grifou-se).

Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

15. Depreende-se da disposição contida no art. 53, *caput*, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, que a lista de ordem cronológica do pagamento dos precatórios judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça local, contempla todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, **abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.** O §3º do supracitado art. 53, por seu turno, permite a manutenção de listas de pagamento separadas, junto a cada tribunal de origem dos precatórios, mediante acordo entre os Tribunais de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar.

16. Nessa esteira, tem-se que a certidão única de regularidade exarada pelo Tribunal de Justiça local do ente federativo optante pelo regime especial de pagamento pode ser utilizada para fins de comprovação da regularidade do ente com o pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, **desde que os Tribunais da jurisdição do ente federativo tenham adotado a listagem única prevista no art. 53, caput, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, a qual contempla as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.** Em tais hipóteses, considerando que a certidão única emitida pelo TJ local abrange a regularidade quanto ao pagamento dos precatórios oriundos do TRT e do TRF da mesma jurisdição, entende-se que não há necessidade de apresentação de certidão individualizada do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal Regional Federal respectivos.

17. Todavia, cumpre assinalar que o art. 53, §3º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, permite a manutenção de listas de pagamento separadas junto a cada tribunal de origem dos precatórios, na hipótese de adoção do regime especial de pagamento, mediante acordo entre os Tribunais da jurisdição do ente federativo optante pelo mencionado regime. Nesses casos, diante da existência de listagens separadas, entende-se que permanece a necessidade de apresentação, pelo ente, de certidão de regularidade individualizada emitida pelo Tribunal de Justiça local, pelo Tribunal Regional Federal e pelo Tribunal Regional do Trabalho.

18. Por fim, é de todo recomendável a alteração do texto do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, tanto para retirar a menção ao art. 97, substituindo-a pela referência ao art. 104, ambos do ADCT, como para fazer constar, expressamente, a possibilidade de apresentação de certidão única pelo Tribunal de Justiça local do ente federativo que tenha optado pelo regime especial de pagamento de precatórios e pela listagem única de pagamento de precatórios judiciais prevista no art. 53, *caput*, da Resolução CNJ nº 303, de 2019.

### III

19. Ante o exposto, responde-se à consulta formulada pela SEDGG da seguinte forma:

a) a certidão única de regularidade emitida pelo Tribunal de Justiça local pode ser utilizada para fins de comprovação da regularidade do ente federativo com o pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, **desde que os Tribunais da jurisdição do ente tenham adotado a listagem única prevista no art. 53, caput, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, a qual contempla as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.** Em tais hipóteses, considerando que a certidão única emitida pelo Tribunal de Justiça local abrange a regularidade quanto ao pagamento dos precatórios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal Regional Federal da mesma jurisdição, entende-se que não há necessidade de apresentação de certidão individualizada do TRF e do TRT;

b) o entendimento esposado na alínea "a" supra aplica-se aos entes federativos optantes pelo regime especial de pagamento de precatórios judiciais que adotem a listagem unificada de pagamento descrita no art. 53, *caput*, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, desde que comprovem a adoção do referido regime especial de pagamento e da listagem única de pagamento de precatórios judiciais descrita na supracitada disposição normativa;

c) na hipótese de manutenção de listas de pagamento separadas junto a cada tribunal de origem dos precatórios, nos termos do disposto no art. 53, §3º, da Resolução CNJ nº 303, de 2019, mediante acordo entre os Tribunais da jurisdição do ente federativo optante pelo regime especial de pagamento, permanece a necessidade de apresentação, pelo ente, de certidão de regularidade individualizada emitida pelo Tribunal de Justiça local, pelo Tribunal Regional Federal e pelo Tribunal Regional do Trabalho;

d) é de todo recomendável a alteração do texto do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, tanto para retirar a menção ao art. 97, substituindo-a pela referência ao art. 104, ambos do ADCT, como para fazer constar, expressamente, a possibilidade de apresentação de certidão única pelo Tribunal de Justiça local do ente federativo que tenha optado pelo regime especial de pagamento e adotado a listagem unificada de pagamento de precatórios judiciais prevista no art. 53, *caput*, da Resolução CNJ nº 303, de 2019.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**FLÁVIA PIRES RIO LIMA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

**JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 21/09/2022, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pires Rio Lima, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/09/2022, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26901295** e o código CRC **C2F1FB39**.